



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608886 - DF (2020/0218936-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MARCELO DE MOURA SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE MOURA SOUZA - DF012529
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : EDUARDO HAGE CARMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

EDUARDO HAGE DO CARMO alega sofrer coação ilegal, em decorrência de decisão prolatada pelo Desembargador relator da Medida Cautelar n. 0728561-26.2020.8.07.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Informam os autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios representou pela prisão preventiva do paciente e de outros acusados, no âmbito da "Operação Falso Negativo", em cujo contexto teriam sido coletadas "provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva com o conseqüente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos".

Neste *writ*, a defesa salienta a "patente ilegalidade na decretação da prisão preventiva", ante ausência de fundamentação idônea, bem como a inexistência de individualização do decreto prisional.

Ressalta que "o nome do paciente é mencionado no decreto prisional em apenas duas oportunidades, onde se refere a sua suposta participação em organização criminosa", "sem descrever, [contudo] qualquer ato concreto apto a ensejar a imposição da medida cautelar mais drástica do processo penal".

Sustenta que, "nas mais de duzentas páginas da petição, ao longo das quais se vêem centenas de mensagens transcritas, alegadamente trocadas entre os indiciados, a demonstrar as ditas articulações criminosas, o nome de Eduardo Hage quase nunca é citado, e quando o é, não é a ele atribuída nenhuma conduta criminosa", concluindo que, "se articulações escusas haviam, não contaram, jamais, com sua participação".

Entende que, se o paciente foi afastado do cargo anteriormente

exercido, quando da deflagração da operação, "cai por terra o argumento utilizado pelo ato coator de que a investidura dos investigados em cargo público poderia ser utilizada para a continuidade de atividades ilícitas".

Aduz que, "ainda que se tenham como verdadeiras as premissas utilizadas pelo d. Juízo coator para decretar a prisão processual, é inequívoco que os – supostos – riscos podem ser da mesma maneira afastados pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo no cenário de crise sanitária em que não se verifica violência ou grave ameaça nas condutas imputadas".

Relembra "a firme posição do Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Recomendação nº 62, onde há diversas orientações aos magistrados sobre apreciação de pedidos de prisão, onde se sugere a observância da 'máxima excepcionalidade para novas ordens de prisão'.

A defesa requer, inclusive liminarmente, seja "possibilitado ao paciente responder ao processo em liberdade, ainda que adotadas medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP".

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um **juízo de cognição sumária**, vislumbro **manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, verifico que o decreto preventivo ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Em breve síntese, escolhida a empresa beneficiada por FRANCISCO ARAÚJO FILHO (Secretário de Saúde - SES), JORGE CHAMON (Diretor do LACEN), IOHAN ANDRADE STRUCK (Subsecretário de Administração Geral - SUAG), EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde - SAG), RICARDO TAVARES MENDES (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde - SAA), **EDUARDO HAGE CARMO** (Subsecretário de Vigilância à Saúde - SVS) e RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (Assessor Especial do Secretário de Saúde - ASESP), todos da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, **articulavam-se entre si para a montagem de um projeto básico que atendesse aos interesses das empresas e do núcleo de servidores públicos da organização criminosa, chefiada pelo Secretário de Saúde.** Assim, sem que fosse realizado nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes para o atendimento à população; sem pesquisas de preços; com publicação de aviso em feriado e com prazos ordinariamente inexecutáveis; além da juntada de propostas coberturas/fictícias – a partir de todos esses atos concatenados foram cumpridas as etapas do esquema criminoso, tudo a fim de concretizar a violação ao caráter competitivo do certame e desviar o dinheiro público da saúde, conforme identificado pelo Ministério Público.

[...]

- Subsecretário de Vigilância à Saúde:

O papel primordial de **EDUARDO HAGE CARMO** é **conferir “falsa” validade aos projetos básicos, já que assina todos em conjunto com JORGE CHAMON**. Como autoridade máxima da Vigilância à Saúde, sua chancela no projeto básico busca afastar eventuais alegações de invalidade ou conluio na edição e lançamento de tais documentos. Da mesma forma, também é **função de HAGE na organização criminosa buscar soluções para atender as ordens ilegais do Secretário de Saúde, como no caso da BIOMEGA, onde ele articulou-se com os demais membros para alterar o quantitativo de testes de 90.000 para 100.000**, conforme havia sido determinado pelo Secretário. HAGE tem pleno conhecimento e domínio das ilegalidades, tanto é que, antes da assinatura do novo projeto básico com 100.000 testes para a empresa BIOMEGA, CHAMON o avisa que “colocaram uma a empresa aí”, ou seja, a fala antecede a própria escolha. O cargo de Subsecretário confere à HAGE “mobilidade” e o “poder” necessários para ajustar as escolhas pré-estabelecidas pelo Secretário de Saúde, como nesse caso. Articula-se, especialmente com JORGE CHAMON, mantendo com este contato direto, conforme se percebe dos áudios enviados pelo próprio CHAMON na cautelar. Por fim, áudio captado e enviado por CHAMON para HAGE mostra que ele tinha pleno conhecimento do superfaturamento que vinha ocorrendo na SES/DF, quando CHAMON claramente diz que já havia “oferecido pagar até o dobro” pelos testes.
[...] (fls. 23-24)

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, revelam **fundamentação concreta da decisão judicial – sobretudo ao propósito de estancar a relatada atividade criminosa do grupo de servidores da Secretaria de Saúde do DF, evitando a prática de novos crimes e a interferência nas investigações, ainda pendentes –, mas não se mostram idôneas o suficiente para justificar o emprego da medida extrema.**

Em verdade, chama a atenção a circunstância de que, em uma decisão judicial tão minuciosa - seguindo a mesma característica da enorme representação do Ministério Público - apareça o nome do ora paciente, com **alguma narrativa de conduta suspeita, apenas para referir que ele costumava assinar os projetos básicos, juntamente com coinvestigado, para dar validade a tais documentos**. No entanto, **não se apontam, em relação ao paciente, elementos informativos a dar supedâneo a tal suspeita**, dado que não é inusual que um Subsecretário de Vigilância à Saúde, entre suas inúmeras atribuições, assine projetos de aquisição de componentes ou equipamentos necessários ao enfrentamento da grave crise sanitária pela qual o mundo está passando.

A alusão a áudio em que o investigado Chamon afirma a Eduardo Hage que já havia “oferecido pagar até o dobro” pelos testes sugere uma relação de confiança entre ambos, mas não se revela bastante, sem outros elementos - até porque não se transcreve qual teria sido o restante da conversa - para induzir à conclusão de que estava ciente das fraudes e, mais ainda, que delas participava ativamente.

É dizer, sem que existam elementos que denotem adesão à fraude, ou documentos outros de que se possa extrair tal ilação, resulta temerário concluir, **para fins de inflição da mais gravosa das medidas cautelares**, estar o paciente adrede irmanado com os coinvestigados para as práticas ilícitas relatadas.

Certo é que o pedido ministerial **cinge-se a apontar a assinatura pelo paciente**, ao lado de Jorge Chamon, **do Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC, de 1º/5/2020**, que previa "o oferecimento de 6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus (COVID-19), do tipo IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes", bem como a sua ampliação, por meio de "novo projeto com a indicação de compra de 100.000 testes". Em seguida, **a representação narra que o paciente "perguntou para Jorge Chamon acerca da sensibilidade dos testes utilizados no drive trhu"**, o que não revela necessariamente conluio; ao contrário, sugere alguma preocupação com a eficácia do material que estava sendo adquirido. Muito embora, por óbvio, a escolha da medida cautelar adequada ao caso concreto constitua uma discricionariedade judicial, vinculada, porém, ao disposto no inciso I do art. 282 do CPP (adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado), a presunção de inocência impõe o reconhecimento de que as medidas cautelares de cariz coercitivo devem respeitar o critério do "menor sacrifício necessário", dentro dos limites "indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto" (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

Assim, considerando também as condições pessoais favoráveis do paciente (primário, sem notícia de fatos desabonadores a sua conduta, com endereço certo) e pelas circunstâncias do fato – **narrativa de participação aparentemente secundária na relatada fraude** – reputo possível a substituição da prisão preventiva por cautelares a ela alternativas, na forma do art. 282, § 6º c/c o art. 319 do Código de Processo Penal,

Se, efetivamente, praticou do crime referido nos autos, provavelmente será punido com os rigores da sanção penal, mas, enquanto pende a acusação, sua **liberdade somente pode ser tolhida mediante juízo de periculosidade tal a justificar a prisão preventiva**, o qual não foi demonstrado. Ao contrário, os autos indicam que se trata de pessoa sem registro de antecedentes penais - que e não se tem notícia de atos que pudessem representar particular risco a terceiros ou ao processo que não sejam evitáveis com a inflição de providências menos gravosas que a cautela máxima.

Releva acentuar, por derradeiro, que **a acusação ainda não foi formalizada**, o que poderá ensejar nova análise da autoridade judiciária competente sobre a situação de cada um dos eventuais denunciados. Em igual direção, a concessão de liminar **não preclui a análise mais vertical da situação cautelar do paciente** por ocasião do julgamento do mérito deste *writ*, quando estará o órgão colegiado munido de informações mais precisas sobre os fatos articulados na impetração.

Com base nessas premissas, entendo **adequado e suficiente**, a um primeiro olhar, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, **impor ao réu** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I, II, III, IV e VI, do**

CPP.

À vista do exposto, **defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:** a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pela instância ordinária, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de acesso às instalações** da Secretaria de Saúde; c) **proibição de manter contato** com os outros acusados e com servidores da Secretaria de Saúde do DF; d) **proibição de ausentar-se do Distrito Federal**, sem autorização judicial e e) **suspensão do exercício da função pública**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Tribunal de origem.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre os fatos alegados na inicial, encarecendo a remessa de cópias de todos os relatórios elaborados pela Divisão de Investigação do GAECO, bem como pela Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO, que tenham sido juntados aos autos da Medida Cautelar n. 0728561-26.2020.8.07.0000.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator